Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001410-25.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
Requerido: DARLENE BRÁULIO SÃO CARLOS - ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, moveu a presente ação monitória contra DARLENE BRÁULIO SÃO CARLOS ME, BIANCA DE MEDEIROS RODRIGUES LINHARES, ROGÉRIO GONÇALVES LIMA e DARLENE BRAÚLIO, também qualificados, alegando tenha firmado com os requeridos contrato de adesão de produtos de pessoa jurídica, em 13/05/2009, fazendo uso dos limites de créditos disponibilizados sem fazer a sua quitação, perfazendo um saldo devedor no valor de R\$ 122.767,31, de modo que requereu a expedição de mandado de pagamento no valor especificado.

Os correqueridos ROGÉRIO GONÇALVES LIMA e BIANCA DE MEDEIROS RODRIGUES LINHARES, citados, apresentaram embargos alegando esteja prescrito o contrato na medida em que venceu em 13/05/2010 estando, portanto, extinta a obrigação, nos termos do artigo 70 do Dec. 57.663/66, alegando, ainda, excesso de execução na medida em que o embargado cobra dois contratos nº 029.507.792 e 029.507.793, somando o valor de R\$ 122.767,31, sem embargo do que somente tenham assinado o contrato nº 029.507.792, no valor de R\$ 49.000,00, esclarecendo que vencido referido contrato em 13/05/2010 sem o efetivo pagamento, foi concedido à corré *Darlene*, sem a participação dos fiadores, um crédito no valor de R\$ 38.500,00, que originou o contrato nº 029.507.793, de modo não estejam obrigados ao débito, vez que não tinham conhecimento do novo contrato, salientando não tenha o embargado trazido aos autos os extratos do contrato nº 029.507.792, concluindo pela procedência dos embargos e condenação do embargado ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

O embargado respondeu aos embargos alegando que o contrato em comento não é considerado título executivo extrajudicial, de modo deva ser cobrado por meio de ação monitória ou cobrança, que prescrevem em 05 anos, nos termos do ar. 206 do Código Civil, sustentando, ainda, a legalidade do contrato, no qual ajustada correção monetária pela TR, sendo inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor vez tratar-se de pessoa jurídica a tomadora do empréstimo como pela natureza do objeto do contrato; salienta a previsão contratual para cobrança de encargos e nega a cobrança de comissão de permanência como a capitalização de juros, posto cobrados a partir de cada saque realizado; quanto à limitação dos juros, indica não seja auto-aplicável o dispositivo constitucional que assim determinou como inaplicável a Lei de Usura nos termos da Súmula 596 do STF.

A correquerida *Darlene Braulio* foi citada por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial que contestou pela negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, anulo a decisão de fls. 261, datada de 19 de abril de 2018, que converteu o mandado de pagamento em executivo e deu por constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor do mandado, eis que, realmente, não se atentou, na oportunidade, para o fato de que havia embargos ao mandado por julgar.

No mérito, os embargantes alegam prescrição do contrato pretendendo reconhecido o decurso do lapso ditado pelo artigo 70 do Dec. 57.663/66.

Trata-se, no caso, de instrumento particular de mútuo, firmado pelas partes, por fiadores e por duas testemunhas, de modo que não há como se pretender aplicada regra relativa às letras de câmbio e notas promissórias, com o devido respeito.

O lapso prescricional aplicável é aquele ditado pelo inciso I do §5°, do art. 206, do Código Civil, ou seja, de cinco (05) anos, de modo que, tendo a obrigação vencido em 13 de maio de 2010, sua prescrição verificou-se em 13 de maio de 2015 para fins de ação de execução.

Não, porém, para manejo da ação monitória.

Seja como for, tendo a presente ação sido proposta em 14 de novembro de 2013, não há se falar em prescrição, com o devido respeito aos argumentos e entendimentos dos réus/embargantes.

No que diz respeito ao excesso de execução, pretendem os réus/embargantes que o embargado esteja cobrando dois (02) contratos, a saber o contrato nº 029.507.792 e o contrato nº 029.507.793, cujos valores, somados, totalizariam R\$ 122.767,31, não obstante apenas o contrato nº 029.507.792, no valor de R\$ 49.000,00, tenha sido assinado por eles, embargantes.

Conforme se verifica da leitura do título que instrui a presente ação, o contrato nº 029.507.792 está, de fato, firmado pelos ora embargantes *Rogerio Gonçalves Lima* e *Bianca De Medeiros Rodrigues Linhares*, na condição de fiadores (*vide fls. 09*).

A chamada "operação n^o 029.507.793", conforme consta da memória de liquidação de fls. 11, não tem, de fato, instrumento contratual. Mas não é o caso de assim se exigir, com o devido respeito aos embargantes.

Ocorre que, conforme se verifica da leitura dos extratos acostados às fls. 12/15, dita operação nº 029.507.793 se acha vinculada ao contrato nº 029.507.792, tanto assim que os próprios extratos trazem a referência: "Instrumento de Crédito – Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica Op. nº 029.507.792" (sic.).

Mais que isso, o dito Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica Op. nº 029.507.792 expressamente indica em sua *cláusula 1*. que a utilização do crédito no valor de R\$ 49.000,00 poderá ser utilizado em *produtos* assim denominados: "1.1. Cheque Ouro Empresarial; 1.2. BB Giro Automático; 1.3. BB Giro Rápido e 1.4. Cartão Ourocard Empresarial" (vide fls. 06).

Assim, estando evidenciado que a operação nº 029.507.793 é, na verdade, o produto BB. Giro Rápido, conforme se encontra escrito nos extratos de fls. 11/15, não há

para os embargantes como negar a garantia prestada, com o devido respeito, razão pela qual rejeito a postulação de excesso de execução por suposta inclusão de contrato não firmado.

A seguir, postulam os embargantes que, vencido referido contrato em 13/05/2010 sem o efetivo pagamento, teria o banco autor/embargado concedido à corré *Darlene*, em favor de quem prestada a fiança, um novo crédito no valor de R\$ 38.500,00, sem a anuência ou participação deles, fiadores.

Equivocam-se, contudo, porquanto o apontado contrato nº 029.507.793, como antes esclarecido e analisado, é na verdade o *produto BB Giro Rápido*, a partir do qual concedido o crédito estabelecido no Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica Op. nº 029.507.792, de modo que também este argumento não procede.

Em resumo, os embargos são improcedentes, cumprindo seja constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor reclamado de R\$ 122.767,31, ao qual deverão ser acrescidos correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da liquidação, 18 de novembro de 2013 (vide fls. 11), como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus/embargantes deverão arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por BIANCA DE MEDEIROS RODRIGUES LINHARES e ROGÉRIO GONÇALVES LIMA contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 122.767,31 (cento e vinte e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar de novembro de 2013, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 28 de junho de 2018. **VILSON PALARO JÚNIOR**

Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA